



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO: ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO  
ORIENTADORA: PROF. DR<sup>a</sup>. FERNANDA DA SILVA BORGES

GOIÂNIA  
2020

ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO

**A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Dr.<sup>a</sup> Fernanda da Silva Borges

GOIÂNIA  
2020

ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO

**A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Dr<sup>a</sup>. Fernanda da Silva Borges

Nota

---

Examinadora Convidada: Prof. Esp. Ana Flávia da Silva Borges Nota

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>4</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1    <b>COMPREENSÃO    JURÍDICA    E    SOCIAL    DA</b></b>	
<b>FAMÍLIA.....</b>	<b>5</b>
1.1 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES NO BRASIL.....	9
1.2 POLIAMOR: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....	11
<b>2 AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA</b>	
<b>UNIÃO POLIAFETIVA.....</b>	<b>13</b>
2.1 A UNIÃO POLIAFETIVA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....	16
<b>3 IMPLICAÇÕES DA UNIÃO POLIFETIVA NO ORDENAMENTO</b>	
<b>JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>20</b>
3.1 REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO .....	21
3.2 REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	23
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>26</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>27</b>

# A UNIÃO POLIAFETIVA E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

André de Oliveira Macedo

## RESUMO

O presente estudo tratou da união poliafetiva e alguns de seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Buscou-se demonstrar a possibilidade de um novo modelo de família, constituída por mais de duas pessoas, além de divergências doutrinárias acerca do reconhecimento ou não deste arranjo como entidade familiar. Para tanto, foi apresentado uma evolução histórica do direito de família e as diversas composições familiares ao longo do tempo. Em seguida foi trabalhado o conceito da poliafetividade e as diferentes visões de autores sobre a possibilidade do reconhecimento. Por fim, foram demonstrados de forma sucinta os efeitos que o reconhecimento da união poliafetiva ocasionaria no ordenamento jurídico, principalmente no direito sucessório e no direito de família, bem como algumas sugestões de mudanças na legislação para que o direito resguarde essas famílias. A metodologia adotada para realização do presente artigo baseou-se em pesquisa bibliográfica, com análise de publicações, artigos, legislação e jurisprudência.

**Palavras-chave:** Pluralidade; Familiar; Poliafetividade; CNJ.

## INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira tem passado nos últimos anos por profundas transformações sociais, culturais e comportamentais. Tais mudanças podem ser observadas, por exemplo, na formatação das famílias brasileiras, onde no início do século XX eram majoritariamente patriarcais, compostas por um homem e uma mulher, e que nem sempre era fruto de uma escolha, e sim de um arranjo para satisfazer uma obrigação social em se constituir família. Com os avanços e mudanças sociais, essa realidade tem se transformado cada vez mais, e novos tipos de arranjos familiares surgiram, algumas até já reconhecidas pelo Direito, como é o caso da união homoafetiva.

Além disso, mesmo sem o reconhecimento pelo Código Civil ou pela Constituição Federal, em 2012 na cidade de Tupã foi registrado, por meio de cartório de registro civil, a primeira união poliamorosa do país, envolvendo um homem e duas mulheres. Após esse fato, diversos outros casos foram registrados pelo país o que acabou gerando muitos debates entre juristas e doutrinadores da área, de modo que pontos favoráveis e contrários ao reconhecimento desta espécie de união foram apresentados.

Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça julgou uma representação da Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) em que proibiu que os cartórios do país realizem esse tipo de escritura. Apesar disto, o eventual reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar, seja pelo legislativo ou pelo judiciário, gerará grandes efeitos no cenário jurídico brasileiro e, principalmente, no direito sucessório e de família, que serão objetos do presente estudo. Este artigo tem como objetivo central analisar os efeitos jurídicos do reconhecimento das uniões poliafetivas e apresentar alternativas que possam dirimir eventuais problemas acerca da matéria.

A metodologia que será utilizada para realização deste trabalho é a pesquisa bibliográfica com análise de artigos, trabalhos científicos, publicações eletrônicas, doutrinas, legislações e jurisprudência.

O trabalho desenvolve-se em três partes seguidas de conclusão. A primeira seção irá tratar do contexto histórico da família, evidenciando as mudanças jurídicas e sociais, e as diferentes formatações de família ao longo do tempo. Já a segunda seção abordará as diferentes visões doutrinárias e os debates jurídicos acerca do reconhecimento da união poliafetiva. Ainda na segunda seção será feita uma análise dos princípios constitucionais que asseguram o reconhecimento da união poliafetiva.

Por fim, na terceira seção tratará efetivamente sobre os reflexos legais do reconhecimento dessa união, bem como sugerirá algumas pequenas alterações legislativas que serão fundamentais para que o ordenamento jurídico abarque diversos tipos de família.

## **1. COMPREENSÃO JURÍDICA E SOCIAL DA FAMÍLIA**

O Direito de Família é um ramo do direito que está em constante transformação. Conforme as relações, os comportamentos e os valores se modificam na sociedade, o direito de família vai se moldando a essas novas realidades que surgem e vão se estabelecendo de forma natural. Por isso, antes de ingressar propriamente na abordagem dos relacionamentos poliafetivos e suas implicações no campo jurídico, é necessário que façamos uma análise sobre a origem e a evolução da família, de forma a compreender melhor sobre essa forma de relacionamento.

Nesta seção do artigo, será feito um breve contexto histórico da família, mostrando a evolução do conceito no tempo até chegar nas discussões atuais dentro do Direito de Família.

A história da origem da família acaba se confundindo com a história da origem da civilização, uma vez que surgiu por decorrência da necessidade do homem em viver em grupos, seja por motivos de reprodução ou proteção.

Originalmente o surgimento da família está ligado ao patrimonialismo. A questão econômica era o principal motivo em reunir aquelas pessoas, estando ausentes quaisquer vínculos afetivos ou jurídicos. É o que afirma Rolf Madaleno:

A família do passado não tinha preocupações com o afeto e a felicidade das pessoas que formavam seu principal núcleo, pois eram os interesses de ordem econômica que gravitavam em torno daquelas instâncias de núcleos familiares construídos com suporte na aquisição de patrimônio. (MADALENO, 2018, p.3-4)

Já no período Clássico, na sociedade romana, família era algo que estava vinculado a religião, política, unidade econômica e militarismo e onde havia a figura do *pater famílias*, uma autoridade, sempre do sexo masculino, que comandava todos os outros membros da família. Essa figura agia, ao mesmo tempo, como chefe político, sacerdote e juiz, exercendo o poder sobre o patrimônio, filhos e mulher. Nesse contexto, para fins de determinação do parentesco o que mais importava era a submissão dos membros ao *pater famílias*, pouco importando os laços sanguíneos (SANTIAGO, 2014).

Com o tempo, a figura do *pater famílias* foi perdendo um pouco de seu protagonismo e conseqüentemente seus poderes, enquanto mulheres e filhos ganhavam maior autonomia. (GONÇALVES, 2019).

[...] com o tempo, arrefeceram estas regras severas: conheceu-se o casamento sine manu; as necessidades militares estimularam a criação de um patrimônio independente para os filhos, constituídos pelos bens adquiridos como soldado (*peculium castrense*), pelos que

granjeavam no exercício de atividades intelectuais, artísticas ou funcionais (*peculium quase*) e pelos que lhe vinham por formas diversas desses (*peculium adventicium*) (PEREIRA, 2014, p. 31)

Em consequência do declínio do Império Romano e do avanço do cristianismo, o conceito de família foi ganhando novos contornos e afastando a função religiosa da família.

Durante a Idade Média as relações de família regiam-se exclusivamente pelo direito canônico, sendo o casamento religioso o único conhecido. Embora as normas romanas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e às relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2019, p. 27).

É importante ressaltar ainda que, com o advento do cristianismo, houve uma evolução da ideia de renúncia às relações completas e mistas em favor do casamento, assim como a negação da institucionalização do divórcio e da possibilidade de ser realizar um segundo casamento, exceto no caso de morte de um dos cônjuges ou da prática de adultério. Dessa forma, concretizou-se a valorização da família constituída por meio de um casamento. (LISBOA, 2013 *apud* SANTIAGO, 2015).

Já no século XVIII, a família passou por novas transformações, abandonando aquela visão de família centrada exclusivamente na figura do pai. Com a Revolução Industrial, houve um aumento da necessidade de mão de obra, de forma que a mulher ingressou no mercado de trabalho, deixando o homem de ser a única fonte de subsistência da família (DIAS, 2016)

Aos poucos, uma repersonalização das relações familiares estava por acontecer, com foco, principalmente, na saída da mulher de sua casa para o exercício da jornada de trabalho e na quebra do ciclo de continuidade da atividade paterna pelos filhos, que começaram a desempenhar outros métodos de labor (LISBOA, 2013 *apud* SANTIAGO, 2015).

No decorrer do século XX, com a dispersão mundial de um modelo econômico e com uma globalização cada vez mais latente, aprofundaram-se as mudanças que já havia ocorrendo nas relações familiares, dando início ao fim da concepção uniforme e conservadora de único formato de família.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) trazem alguns acontecimentos que contribuíram para essa mudança:

A formação dos grandes centros urbanos, a revolução sexual, o movimento feminista, a disseminação do divórcio como uma alternativa

moralmente válida, a valorização da tutela da infância, juventude e terceira idade, a mudança de papéis nos lares, a supremacia da dignidade sobre valores pecuniários, o reconhecimento do amor como elo mais importante da formação de um “LAR, Lugar de Afeto e Respeito”. [...], tudo isso e muito mais contribuiu para o repensar do conceito de família na contemporaneidade. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 52).

Assim, a sociedade avançou com a vigência de novos valores e com um desenvolvimento científico que atingiu patamares nunca imagináveis. Neste cenário, tornou-se cada vez mais importante a preocupação necessária com a proteção da pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

No Brasil do século XX, o modelo de família era regulado pelo Código Civil de 1916, que deixa claro em seu artigo 233 que a família era uma instituição patriarcal e hierarquizada, onde o marido ocupava a posição de chefe da sociedade conjugal. No entanto, desse período para os dias atuais o Direito de família passou por profundas transformações (GONÇALVES, 2019).

É ponto pacífico na doutrina dizer que a Constituição de 1988 foi um marco no Direito de Família no Brasil. A partir desse ponto, foi superado o conceito hierárquico-patriarcal de família, que ainda sofria influências do Direito Canônico e do Direito Romano, e era legislado pelo Código Civil de 1916. O casamento civil deixou de ser uma finalidade passando a ser um meio a qual as pessoas se submetem a fim de garantir a felicidade dos integrantes da família. (IOTTI, 2017).

A Constituição em seu art. 226 tratou de elencar os modelos definidos de família, reconhecendo além do casamento civil e religioso, também a união estável e a família monoparental, da seguinte forma:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

A partir da Constituição de 1988, novos padrões de núcleos familiares foram reconhecidos, não sendo mais necessário passar pelo crivo do casamento. O direito de família sofreu uma verdadeira revolução ao permitir o reconhecimento de outras uniões que não fossem necessariamente ligadas ao casamento, mas sim a afetividade.

É o que diz Dias (2016, p. 32) sobre essa abrangência maior que o legislador constituinte trouxe na Carta Magna:

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar também as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Ou seja, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

Todas essas mudanças que a sociedade perpassou na metade do século passado e que foram aderidas pela Constituição de 1988, contribuíram para a aprovação do Código Civil de 2002, que consolidou todas essas transformações. (GONÇALVES, 2019).

Assim, como podemos ver através da evolução histórica, o conceito de família vem se tornando cada vez mais abrangente e flexível, não se admitindo mais somente um formato único de família, tendo em vista as complexidades da sociedade contemporânea.

## 1.1 PLURALIDADE DAS ENTIDADES FAMILIARES NO BRASIL

Graças ao predomínio do princípio da pluralidade das famílias, que ficou implícito no artigo 226 da Constituição Federal, criou-se a possibilidade para que diversos arranjos de família pudessem se formar. Sob o argumento de que o elemento principal que estrutura uma família é a afetividade, na concepção moderna dada pela constituição, diversas formas de famílias se estabeleceram, dentre elas, a chamada união poliafetiva (PAVAN, 2016).

Dessa forma, é o afeto o elemento principal formador da família contemporânea, não sendo mais a relação sexual e nem mesmo a procriação com finalidade de garantir a transmissão do patrimônio. Nessa linha, Paulo Luiz Netto Lôbo (2004, p. 08) comenta sobre o princípio da afetividade:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza

da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade.

Pereira (2014), seguindo o mesmo entendimento, disserta que o princípio da afetividade coloca o Direito de família sob uma nova perspectiva, sendo impossível dissociar a família atual a ideia de afeto, tendo em vista que aqueles valores patriarcais perderam relevância na sociedade atual.

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isto porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina [...]. A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade. (PEREIRA, 2014, p. 233).

Conforme defende Tartuce (2017), o rol estabelecido no art. 226 da Constituição é meramente exemplificativo, e não taxativo. Portanto a partir da interpretação do artigo, podemos considerar válidas diversas outras formas de família além daquelas que estão ali elencadas.

Apesar da Constituição Federal ter ampliado aquilo que podemos definir como família, em momento algum ela reconheceu a possibilidade da união homoafetiva, tampouco cogitou a possibilidade da existência da poliafetividade em nossa sociedade. No entanto, ainda que não elencado de forma expressa, extrai-se através de uma interpretação principiológica o reconhecimento destes institutos.

A questão da União Homoafetiva (formada por pessoas do mesmo sexo), foi definida pelo Supremo Tribunal Federal através do julgamento ADPF 132 e da ADI 4277, em que se reconheceu essa união como entidade familiar, atribuindo a ela todos direitos e deveres equiparados à união estável entre homem e mulher. No entanto, a questão da poliafetividade, assim como outras entidades familiares, continua a margem da tutela jurisdicional. (POLI; VIEGAS, 2015).

Embora ainda exista um forte movimento para retroceder ao passado feito pelos defensores da chamada “família tradicional”, monogâmica e heterogênea, a pluralidade das famílias brasileiras se mostra cada vez mais consolidado. Desta forma, as famílias contemporâneas têm superado preconceitos e dogmas que sempre ditaram os rumos da sociedade de tal modo que dificilmente será possível retroceder aos moldes do passado.

## 1.2 POLIAMOR: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS

A prática do poliamor é muito antiga, existindo desde a época da monarquia, mas somente na década de 1990 que o poliamor foi reconhecido como uma identidade relacional. Segundo Santiago (2014) o movimento feminista propagou duras críticas ao casamento, expondo como a mulher era submissa na relação, se comportando como propriedade do homem. Assim, deu-se margem as ideias que se fazem como base do poliamor, sendo elas: o afeto, o carinho e a atenção entre todos os membros de uma mesma família.

Por se tratar de um tema relativamente recente, não se tem ainda um entendimento formado sobre o conceito de união poliafetiva. De forma sucinta, seriam “uniões decorrentes de muitos, vários afetos”. Para Rolf Madaleno, o conceito de união poliafetiva é compreendida da seguinte forma:

Esta é a família poliafetiva, integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre um homem e uma mulher, ou somente entre duas pessoas do mesmo sexo, vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. (MADALENO, 2018, p. 25)

É interessante destacar também a definição dada pelo Dicionário online Michaelis que diz:

Tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo (MICHAELIS, 2018, online).

Já Pavan (2016) define a união poliafetiva como uma união entre mais de duas pessoas, em que todos da relação estão cientes e consentem da multiplicidade de parceiros, sendo o consentimento o elemento principal para caracterizar essa relação.

Rafael Santiago (2014) entende que o elemento mais importante e norteador do Direito de família é o afeto, sendo ele fundamental para o reconhecimento jurídico do poliamor, uma vez que essa entidade está baseada nesse sentimento.

Portanto, diante da divergência doutrinária quanto à sua natureza jurídica, faz-se mister demonstrar, com apoio na teoria dos princípios do professor gaúcho Humberto Ávila, que a afetividade é um princípio

norteador do Direito de Família, providência imprescindível para o reconhecimento jurídico do poliamor, já que essa identidade relacional se funda no afeto (SANTIAGO, 2014, p.10).

É de suma importância, porém, pontuar a diferença entre uniões poliafetivas e uniões simultâneas, que apesar de possuírem certa semelhança são totalmente distintas.

Enquanto a União Poliafetiva é formada apenas por um único núcleo familiar, com diversos participantes que se relacionam entre si, constituindo uma única família, as uniões simultâneas (também chamadas de paralelas) envolvem mais de um núcleo familiar, em que um de seus membros faz parte de uma segunda família, sem perder o vínculo com a primeira, sendo que todos se conhecem e se aceitam, embora não se relacionam entre si.

As Uniões Poliafetivas são públicas, duradouras, e mantidas por mais de duas pessoas com a intenção de constituir família, requisitos esses que são bem semelhantes aqueles que definem o reconhecimento de uma união estável. Dessa forma, o que diferencia a união poliafetivas daquelas outras já reguladas pelo ordenamento jurídico brasileiro é o fato de não serem constituídas por um casal.

Nessa União, todos os envolvidos da relação se consideram, juntos, uma família, não existindo pré-requisito para tal, isto é, não há obrigação de ser formado por duas mulheres e um homem ou dois homens e uma mulher. Inclusive a união pode ser de três pessoas ou mais do mesmo sexo. (DOMITH, 2014).

Camila Franchi de Souza Sá (2014), evidencia que não existe pré-requisito, podendo ser formado por qualquer grupo:

A grande questão no tocante as relações poliafetivas e o vigente Código Civil, a qual faz com que tal argumento caia por terra, é que a relação poliamorosa não se trata de casamento bigamo, mas de uma união estável de mais de duas pessoas, em que todas elas possuem o mesmo animus: criar uma unidade familiar. Nessa linha de raciocínio, qualquer grupo pode fazer uma união como esta (um homem e duas mulheres, uma mulher e dois homens, três homens, três mulheres, etc.), desde que respeitados alguns pressupostos contidos no art. 1.723, do nosso Código Civil, como por exemplo: ser pública, ser contínua, ser duradoura, apresentar objetivo de 24 constituir família e não apresentar impedimentos matrimoniais (SÁ; VIECILI, 2014, p. 152-153).

No Brasil, esse tema ganhou grande discussão no ano de 2012, quando houve o primeiro registro de uma união poliafetiva, que ocorreu na

cidade de Tupã em São Paulo, sendo entre um homem e duas mulheres. O “trisal”, que já vivem juntos na mesma casa, oficializaram a união por meio de uma escritura pública realizada no cartório da cidade. Por isso, é de suma importância analisarmos como o Direito brasileiro pode atuar para assegurar a essa modalidade de família os mesmos direitos e garantias que qualquer outra família brasileira já tem assegurado.

## **2. AS CONTROVÉRSIAS ACERCA DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA**

Independentemente da existência ou não de normas jurídicas que tutelem a união poliafetiva, essas uniões existem no mundo fático e as pessoas que as compõe se preocupam com o futuro e com as consequências jurídicas que recairão sobre seus bens e patrimônios e, por isso, procuram soluções por outros meios diante da ausência de amparo legal.

O registro de escrituras públicas nos cartórios foi uma das soluções encontradas por essas famílias. A saída foi registrar os detalhes que envolvem as regras que vão reger a união, especificando os direitos patrimoniais envolvidos na relação de tal forma a conferir publicidade, legitimidade e segurança jurídica, (não apenas à família, mas também a terceiros) naquilo em que os pactuantes decidirem no âmbito da relação.

Em agosto de 2012, conforme mencionado na seção anterior, o Cartório de Tupã lavrou a primeira escritura pública de União Poliafetiva que se tem conhecimento no Brasil. Diante deste acontecimento já começaram a surgir diversas manifestações contrárias e questionamentos acerca da constitucionalidade desse tipo de união.

Cláudia do Nascimento Rodrigues, a tabeliã do cartório de Tupã responsável pela lavratura da escritura, defendeu na época que apenas documentou uma realidade fática que já existia, uma vez que havia uma relação de lealdade companheirismo entre os três há alguns anos, portanto a declaração foi apenas uma forma de garantir os direitos de família entre eles (PUFF, 2012).

Ainda, segundo Cláudia Rodrigues, o documento apenas deixava evidente a vontade das três pessoas de registrar a família preexistente. A tabeliã justificou que o conceito de família é muito amplo ao ponto de não excluir direitos

das uniões poliafetivas e explicou que “como não são casados, mas vivem juntos, existe uma união estável, em que são estabelecidas regras para estrutura familiar”. De acordo com as palavras de Cláudia, essa união não afeta o direito de outras pessoas. Cuida-se apenas de um ato notarial normal, que apenas formaliza a união estável fática. (PUFF, 2012).

O segundo relato deu-se no ano de 2015, no Rio de Janeiro, sendo uma união poliafetiva entre três mulheres. Neste caso o registro foi acompanhado, inclusive, por testamentos patrimoniais e vitais.

Diante da lacuna legal existente do reconhecimento desse tipo de união, os declarantes buscaram garantir seus direitos e deveres, de forma a tê-los reconhecidos e respeitados socialmente, economicamente e juridicamente com base nos princípios constitucionais da liberdade e do pluralismo familiar.

Além dos casos mencionados, correm diversas outras escrituras em cartórios pelo país, como no interior de São Paulo e do Pará. Tais fatos jurídicos levaram a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) a ingressar junto a Corregedoria Nacional de Justiça que é órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) uma representação, solicitando regularização da matéria, com objetivo que se declarasse inconstitucionais as escrituras já lavradas.

Em sua representação, a ADFAS alegou, entre outras razões, que a união poliafetiva não possui eficácia jurídica e que fere os princípios familiares.

A escritura pública dessas “uniões poliafetivas” é inválida à luz dos elementos constitucionais e infraconstitucionais brasileiros. Escrituras públicas de trios ou mais pessoas não têm eficácia jurídica, violam os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrariam a moral e os costumes da nação brasileira, como se passará a demonstrar.(ESPIRITO SANTO, 2016, n.p)

Somente em junho de 2018, o plenário do Conselho Nacional de Justiça proferiu decisão sobre o caso. A maioria dos conselheiros votou pela proibição de cartórios nacionais realizarem o registro de escritura pública. O entendimento formado pelos conselheiros é de que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e por isso implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais formados por casamento ou união estável, como direitos sucessórios e previdenciários.

O Ministro e relator de do caso João Otávio de Noronha ao declarar seu voto, favorável ao pedido da ADFAS, trouxe como argumento em sua fundamentação a impossibilidade de se aplicar de forma analógica as regras da relação monogâmica às relações poliafetivas. Segundo o Ministro, as uniões poliafetivas são mais complexas, por ter um número maior de envolvidos e por isso não poderia haver efeitos jurídicos.

Hoje, a união “poliafetiva” viola o direito em vigência no país, que veda expressamente a possibilidade de mais de um vínculo matrimonial simultâneo e proíbe, por analogia, uniões estáveis múltiplas. O entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios também repele a existência de uniões estáveis simultâneas ao casamento (CNJ, 2018, p.23)

Apesar da decisão proferida pelo CNJ sobre a matéria, há ainda muitas divergências entre doutrinadores e juristas brasileiros, por um lado os que defendem a possibilidade do reconhecimento deste tipo de união, e por outro os que apontam uma afronta aos princípios familiares e a própria Constituição.

Maria Berenice Dias, atual Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família, é uma das defensoras do reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar.

O fato é que descabe realizar um juízo prévio e geral de reprovabilidade frente a formações conjugais plurais e muito menos subtrair qualquer sequela à manifestação de vontade firmada livremente pelos seus integrantes. Não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor (DIAS, 2016, p.139)

Já Regina Beatriz Tavares da Silva, outra jurista da área familiarista, presidente da ADFAS, tem posicionamento contrário ao reconhecimento da união poliafetiva. Em seu artigo intitulado “União Poliafetiva é um estelionato jurídico”, a autora comenta sobre o caso de Tupã, argumentando que existe uma violação das regras constitucionais sobre família.

A escritura do trio não tem eficácia jurídica, viola os mais básicos princípios familiares, as regras constitucionais sobre família, a dignidade da pessoa humana e as leis civis, assim como contrária à moral e os costumes da nação brasileira. (TAVARES, 2012, n.p)

Em outro sentido, Angélica Ferreira Rosa e José Sebastião de Oliveira esclarecem que as uniões poliafetiva são protegidas pela Constituição de tal forma que a pessoa possui plena liberdade para expressar sua sexualidade e afetividade, desde que de forma consensual.

[...] a regulamentação pelo CNJ tem que garantir os direitos dessas pessoas que estão envolvidas nessas relações e de todas aquelas que mesmo não tendo registrado sua situação fática se inserem nesses casos, afinal, as relações humanas não são mais baseadas unicamente na hierarquia de um sistema tradicional e biologicista. (ROSA e OLIVEIRA, 2017, p. 213)

Para Silva (2012), a expressão poliafeto é uma mera ilusão, chegando a classificá-lo como um estelionato jurídico, visto que busca validar relacionamentos poligâmicos, quando, na realidade esse arranjo é propício a infortúnios às pessoas que assim se relacionarem. Além disso, afirma que eventual configuração da união poliafetiva como entidade familiar afronta a dignidade das pessoas envolvidas, conforme aduz o artigo 1º, III da Constituição Federal, acarretando a destruição da família, que é considerada elemento basilar da sociedade brasileira, na visão do art. 226, caput, da Carta Magna.

Outro jurista que se posiciona contrário ao tema é César Augusto Rosalino, que defende que o reconhecimento da união poliafetiva é uma grande ofensa à moral e à legalidade.

A união poliafetiva encontra-se fulminada pela nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito jurídico seja entre as partes, seja perante terceiros, haja vista a vedação expressa contida no ordenamento normativo quanto à manutenção plúrima de vínculos de convivência civil. (ROSALINO, 2012, n.p).

Percebe-se, portanto, que não há um posicionamento uníssono dentro da doutrina e entre os juristas acerca da legalidade do reconhecimento da união poliafetiva. Aqueles que se posicionam de forma contrária usam como argumento de que tal reconhecimento feriria ordenamento jurídico bem como aos costumes da sociedade. Já aqueles que se colocam favoráveis invocam os princípios da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana.

## 2.1 A UNIÃO POLIAFETIVA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Apesar dos posicionamentos contrários ao tema, é preciso analisar os vários elementos legais que dão fundamento ao reconhecimento jurídico desse novo modelo familiar, os quais serão expostos a seguir.

Segundo o Princípio da Legalidade “não há crime, nem pena, sem lei que os defina. Dessa forma, a lei brasileira não veda outras formas de união, a

proibição existente se refere somente às pessoas casadas. Assim, segundo Dias (2016) o princípio da monogamia não está presente na Constituição Federal, trata-se apenas de um viés cultural da sociedade. O Código Civil proíbe apenas o casamento entre pessoas já casadas, o que não é o caso da união poliafetiva, que é formada por pessoas que trabalham, contribuem com o Estado e por isso devem ter seus direitos garantidos.

Outro princípio basilar, previsto no primeiro artigo da Constituição Federal, e que também sustenta o reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, é o da Dignidade da Pessoa Humana. Este princípio garante aplicabilidade dos direitos humanos e da justiça social, tendo a capacidade de controlar e limitar os atos estatais e as relações privadas. Sua finalidade primordial é proteger a pessoa na sua integralidade, tutelando sua personalidade e essência.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 76) explicam sobre a essência verdadeira emanada por este princípio:

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis a sua realização pessoal e à busca da felicidade. Mais do que garantir a simples sobrevivência, esse princípio assegura o direito de se viver plenamente, sem quaisquer intervenções espúrias – estatais ou particulares – na realização dessa finalidade.

Nesse entendimento, infere-se que as uniões poliafetivas, observadas todas suas características, destacando-se a afetividade, a procura pela felicidade e a busca pela realização pessoal, seriam protegidas pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Por mais que haja argumentos no sentido de que o reconhecimento da união poliafetiva reforçaria o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o seu impedimento torna-se um obstáculo para o alcance da felicidade por parte de algumas pessoas, há quem alegue que na verdade esse tipo de união violaria este mesmo princípio. Para os juristas que pensam nessa linha, usam como argumento de que em países onde a poligamia é praticada, existiria uma incidência maior de discriminação e inferiorização do gênero feminino. Esse argumento, no entanto, não se sustenta, uma vez que em países onde a monogamia sempre foi a regra, como no Brasil por exemplo, a incidência

de discriminação, violência e inferiorização da mulher sempre foi um problema presente.

O princípio da não intervenção estatal nas relações particulares é outro princípio que se relaciona diretamente com esse assunto. Por se tratar de um ambiente extremamente íntimo e particular, onde as relações costumam ser mais informais, a família torna-se um dos meios mais polêmicos e delicados da intervenção estatal.

O papel do Estado na regulamentação das relações familiares, após a Constituição de 1988, tem sido cada vez mais repensado, sobretudo em razão da importância que a Constituição concedeu aos princípios da autonomia e da dignidade da pessoa humana.

Com a afetividade sendo o principal elemento para a composição do núcleo familiar, ampliou-se o entendimento do que é família, dando margem a novos arranjos, que evoluíram naturalmente sem a regulamentação do estatal. Em alguns casos o estado é chamado a intervir para reconhecer determinado núcleo familiar, assim como ocorreu nas uniões homoafetivas. Neste caso, operou-se uma intervenção tardia, porém necessária por parte do Poder Judiciário.

Apesar disso, nem sempre as medidas do Estado retratam os anseios da sociedade. A Constituição preceitua a autonomia, dignidade, solidariedade e pluralismo familiar e não intervenção estatal na família, no entanto, pode-se observar que o legislador interfere de forma excessiva na família, impondo comportamentos que nem sempre estão ligados a realidade de fato da maioria da sociedade. Ao mesmo tempo, esse mesmo legislador se mostra inerte, negando direitos às novas famílias, por influências de valores sociais e religiosos.

Apesar de inúmeros exemplos de intervenções por parte do Estado, a ideia que prevalece é a de que a organização familiar não necessita de intervenção estatal, mas sim de tutela. No momento em que se concede autonomia aos indivíduos, dando a possibilidade de livre escolha do modo como deve ser a organização de sua família, automaticamente é afastada a presença do Estado.

Esse movimento de não intervenção estatal pode ser visto principalmente nos dispositivos da Constituição Federal, por exemplo, no artigo 226, onde se tem o princípio da pluralidade das famílias, da paternidade

responsável, do planejamento familiar e do reconhecimento da filiação socioafetiva. Além disso, tem-se como um forte exemplo a Emenda Constitucional n.º 66/2010 em que o Estado deu claros sinais de incorporação do princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares, de forma a facilitar o exercício do divórcio, sem necessidade da separação como requisito como forma de priorizar a autonomia privada dos cônjuges que pretendia extinguir a sociedade conjugal.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2014) as normas do Direito de Família pertencem ao ramo do Direito Privado, estando relacionado a interesses puramente individuais. Dessa forma, para o autor os interesses da família e dos membros que a compõe não devem sofrer intervenções estatais, ao Estado cabe somente a função de tutelar esses interesses.

Na mesma linha, Rodrigo da Cunha Pereira, reconhece o status constitucional do princípio da não intervenção estatal e pontua a diferença entre intervenção e tutela do estado:

Não se deve confundir, pois, esta tutela com poder de fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos. Muito menos se pode admitir que esta proteção alce o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos. Esta delimitação é de fundamental importância, sobretudo para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares. (PEREIRA, 2004, p. 109).

Nesse sentido, pode-se afirmar que a atuação do Estado no âmbito familiar apenas será justificável se for necessária para assegurar a liberdade de escolha dos entes da família, ou para buscar direitos fundamentais negados ou omitidos pelo Estado, como é o caso do reconhecimento da família homoafetiva, do reconhecimento de paternidade e dentre outros.

Deste modo, as famílias poliafetivas possuem o direito de exercer sua autonomia privada, podendo escolher a melhor forma com a qual querem viver, sendo pelo arranjo de duas, três, quatro quantas pessoas forem convenientes na relação.

Outro princípio trazido pela Constituição Federal que também assegura o reconhecimento da união poliafetiva é o Princípio da Pluralidade das Famílias. Positivando um princípio já existente na sociedade, a Constituição de 1988 abandonou aquela estrutura tradicional singular do matrimônio, para

englobar uma diversidade de variadas formações possíveis, desde que baseado no afeto e na ética. O casamento como o único formato possível de família já era ignorado pela sociedade há algum tempo, mesmo que contrário a dogmas religiosos, a Constituição apenas positivou essa realidade.

Nesta linha de pluralidade familiar, o legislador constituinte exemplificou, no art. 226 da Constituição alguns arranjos familiares como o casamento, a união estável e o arranjo monoparental. Dessa forma, rompeu-se com aquele caráter singular de família, nascendo uma concepção de que os arranjos familiares possuem como requisito a realização de seus interesses afetivos e existenciais de seus integrantes, não mais possuindo aquele caráter de cunho patrimonial.

### **3. IMPLICAÇÕES DA UNIÃO POLIFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Segundo Rosa e Oliveira (2017) a omissão regulatória acerca das relações poliafetivas tem gerado uma série de controvérsias no âmbito nacional, tendo em vista que essas relações envolvem terceiros, direitos sucessórios, previdenciários e de família. Dessa forma, esse tema merece uma maior atenção e deve ser regulamentado, devido sua peculiaridade enquanto um fato social.

No âmbito dos efeitos jurídicos, um dos efeitos de grande relevância da existência e reconhecimento das entidades poliafetivas é o direito sucessório. Por se tratar de um tema ainda recente, abre-se um debate sobre como direito sucessório pode ser aplicado nas famílias poliafetivas. Essa questão é bastante desafiadora, pois a maioria das normas do Código Civil é pautada no modelo de monogâmico.

Contudo, apesar da legislação se omitir sobre o tema, é possível fazer uma interpretação de maneira a estender os direitos previstos aos integrantes das relações monogâmicas aos das relações poliamorosas. De acordo com Martinez (2016) os aspectos relacionados à poliafetividade não tem gerado muito interesse entre os especialistas de Direito Previdenciário e Sucessório, sobretudo porque os casos oficiais de poligamia são raros e possuem poucos desdobramentos na ordem social.

O novo Código Civil silencia a respeito; não há tratamento do assunto, embora a codificação seja de 2002. Quando de debates patrimoniais, os juízes não terão esse farol para ajudá-lo nesse labirinto jurídico. Terão de se utilizar da analogia e da exegese teleológica. Quem se verá em palpos de aranha é o INSS, sempre um dos primeiros a ser acionado, com algum pedido de inscrição de dependentes ou até mesmo de um requerimento da pensão por morte ou do auxílio-reclusão (MARTINEZ, 2016, p. 9).

É inegável que os direitos sucessórios, em suas várias normas e possibilidades, possuem uma significativa importância na vida e morte dos companheiros, sendo, portanto, necessária uma análise, sobre sua aplicação nas uniões poliafetivas.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal aplica-se às uniões estáveis as mesmas regras do direito sucessório que se aplicam ao casamento civil. Esse entendimento adveio após a Suprema Corte julgar a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil através do Recurso Extraordinário Nº 878.694. Sobre esse entendimento, Viegas faz a seguinte observação:

No caso concreto, o relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, votou pela procedência do recurso, sugerindo que, por meio das Leis 8.971/1994 e 9.278/1996, o legislador brasileiro estendeu aos companheiros os mesmos direitos do cônjuge. Com base no entendimento constitucional, ambos merecem a mesma proteção legal com relação aos direitos sucessórios. (VIEGAS, 2017, p. 207)

Entretanto, aplicar tais regras às uniões poliafetivas na prática seria uma conquista que está longe de ser alcançada. Conforme explica Vigo (2015, p.3):

Se a união estável, que já é reconhecida e regulamentada pelo ordenamento pátrio, sofre diversos preconceitos do próprio direito, [...], a união poliafetiva, constante de 3 ou mais pessoas, carece totalmente de reconhecimento e proteção legal para seus membros.

Apesar disso, não é impedimento para que o presente estudo possa trazer reflexões e debates sobre a possibilidade jurídica dessa união, bem como analisar os possíveis reflexos em diversas áreas do ordenamento jurídico brasileiro.

### 3.1 REFLEXOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

No caso de falecimento de um dos companheiros da união poliafetiva, e não tendo este deixado testamento dispondo sobre a partilha de seu

patrimônio, deverá ser observada a sucessão legítima, disposta no art. 1.829 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:  
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;  
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;  
III - ao cônjuge sobrevivente;  
IV - aos colaterais. (BRASIL, 1988)

Nota-se que a redação do artigo necessita de reforma, tendo em vista a decisão do STF que declarou inconstitucional a diferenciação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios.

O artigo 1.830 ressalva os casos em que o cônjuge sobrevivente não participará da sucessão, o que também poderia, da mesma forma, ser utilizado aos companheiros de uma união poliafetiva, não se reconhecendo direito sucessório a um ou mais companheiros nos casos em que estivessem separados de fato há mais de dois anos ou separados judicialmente, se forem casados, tal qual dispõe o artigo.

É importante ressaltar ainda que deve ser assegurado a todos os cônjuges/companheiros sobreviventes, independente do regime de bens que orientava a relação, o direito que está previsto no art. 1.831, que trata do direito real de habilitação do imóvel em que residia a família, caso seja o único bem do inventário. Dessa forma, os cônjuges/companheiros da união poliafetiva teriam garantidos a permanência de viver neste imóvel.

Quanto a efetiva partilha dentre os companheiros, caso o *de cujus* não tenha deixado descendentes ou ascendentes (conforme dispõe art. 1.829, III do Código Civil) bastará apenas que se divida a herança no número de companheiro ou cônjuges sobreviventes que estiverem aptos a herdarem do falecido. Dessa forma, sendo dois companheiros sobreviventes o patrimônio do falecido será dividido em dois, e assim sucessivamente.

No caso dos cônjuges/companheiros concorrerem com os descendentes pois conviviam em comunhão parcial de bens e todos os bens deixados forem comuns, ou seja, adquiridos na constância do união, primeiro será necessário proceder a meação, separando-se a porcentagem da qual pertenceria ao cônjuge falecido, que será dividida entre os descendentes.

Em contrapartida, caso existam bens particulares e bens comuns, deverá ser realizada a meação dos bens comuns, separando-se a porcentagem que caberia apenas ao companheiro falecido, sendo a outra porcentagem dividida entre os descendentes. Posteriormente deverá ser dividido os bens particulares onde os companheiros da relação herdarão em concorrência com os descendentes.

Conclui-se dessa forma que os procedimentos sucessórios seriam exatamente os mesmos daqueles aplicados a uma família monogâmica. Seria possível analisar cada situação que o direito sucessório estabelece e examinar sua aplicação dentro do âmbito das uniões poliafetivas. Todavia, ao fazê-lo, chega-se à conclusão de que não haveria qualquer diferença de uma união comum.

Os eventuais problemas que possam surgir durante o procedimento sucessório são os mesmos que estão sujeitos as relações entre duas pessoas: bens comuns, particulares, detalhes acerca do regime de bens, meação e herança, a única diferença substancial será o número de divisões que será realizada dentre os cônjuges sobreviventes.

### 3.2 REFLEXOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

O sistema jurídico que o Brasil adota é o *civil law*, no qual as normas positivadas são a principal fonte de direitos, dessa forma, é necessário que o legislador esteja sempre observando às mudanças, a fim de adequar as normas jurídicas de modo a garantir que o direito evolua juntamente com a sociedade. Ainda que muitos dispositivos legais possam ser aplicados a qualquer configuração familiar, bem como ser possível conferir interpretação conforme a constituição aos demais, a evolução do direito escrito é fundamental para evitar decisões contraditórias e assegurar direitos.

Na verdade, para que as famílias poliafetivas sejam de fato tuteladas são necessárias algumas alterações legislativas, principalmente no âmbito do Código Civil, o qual, sem dúvidas, seria o diploma legal dentro do nosso ordenamento que mais sofreria repercussões caso as famílias poliafetivas viessem a ser reconhecidas.

O Código Civil de 2002, no seu livro IV, trata sobre o Direito de Família, iniciando pelo artigo 1.511 se estendendo até o artigo 1.783-A. Num primeiro ponto, uma pequena alteração que poderia ser realizada a fim de refletir melhor acerca da pluralidade dos arranjos familiares, seria no próprio nome do Livro, que ao invés de se chamar “Direito de Família” poderia ser “Direito das Famílias”, como sugere Maria Berenice Dias. Segundo a autora:

Como a linguagem condiciona o pensamento, é necessário subtrair qualquer adjetivação ao substantivo família e simplesmente falar em famílias. Como refere Jones Figueirêdo Alves, apenas uma consoante a mais sintetiza a magnitude das famílias em suas multifacetadas formatações.<sup>20</sup> Deste modo a expressão direito das famílias é a que melhor atende à necessidade de enlaçar, no seu âmbito de proteção, as famílias, todas elas, sem discriminação, tenha a formação que tiver. (DIAS, 2016, p. 49)

O primeiro título do livro das famílias, chamado “Do Direito Pessoal” trata sobre os subtítulos “Do casamento” e “Das Relações de Parentesco”. Em suas disposições gerais sobre o casamento, o Código dispõe sobre diversas regras que de modo geral poderiam ser utilizadas e aplicadas de forma muito simples às famílias poliafetivas.

Tendo em vista a possibilidade que a Constituição de 1988 assegurou em converter a união estável em casamento e equiparou os dois institutos, não existem obstáculos que impeçam os casais que vivam em uniões poliafetivas em convertê-la formalmente em casamento. A única diferença seria o número de cônjuges, fato esse que não reflete negativamente em nenhum aspecto, do ponto de vista jurídico.

Assim, tem-se por viável a ocorrência de um único casamento com múltiplas pessoas, desde que não haja vínculo matrimonial anterior válido, a fim de não se configurar o crime de bigamia. Deve ser considerado que ambas as entidades relacionais – casamento e união estável - são formadas por pessoas titulares dos mesmos direitos individuais e fundamentais, não fazendo qualquer sentido tratá-los com diferença. Conforme já frisado, o Estado deve tutelar os integrantes da família e não a sua conformação em si mesma. Assim, resta à família poliafetiva a opção de se casar, ou se unir estavelmente, ou até mesmo, converter a união estável em casamento. A evolução da sociedade é inevitável e o direito não pode ignorar os interesses da minoria, afinal, toda a forma de afeto merece proteção do direito e não somente o afeto monogâmico. (VIEGAS, 2017, p. 207)

Algumas pequenas alterações no texto da lei, no entanto, seriam capazes de conferir uma certa segurança quanto ao reconhecimento de direitos a essas famílias.

O artigo 1.514 por exemplo, possui a seguinte redação: “O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.” Sabe-se que é inequívoco dizer, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que o casamento somente pode ser realizado entre homem e mulher, devendo-se adotar interpretação não discriminatória e que respeita o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, conforme já decidiu o STF ao julgar a ADI 4277 e ADPF 132.

No entanto, ainda que seja útil e necessária essa interpretação dada pelo STF, é necessário que o poder legislativo exerça seu papel e promova as reformas do texto da lei a fim de positivizar o entendimento já consolidado pelo poder judiciário e aplicado na prática. Dessa forma, a simples modificação do termo “homem e mulher” para “nubentes” no artigo supracitado, já incluiria não somente os homoafetivos como também os casais poliafetivos.

Em relação aos impedimentos e as causas suspensivas que estão previstas no art. 1.521 a 1.524, verifica-se que estas podem ser aplicadas da mesma maneira ao casamento poliafetivo, sem qualquer alteração, tendo em vista que valeriam as mesmas regras não influenciando a quantidade de nubentes.

Quanto ao parentesco existe uma grande preocupação por parte daqueles que não apoiam a união poliafetiva. Muito se questiona sobre como ficaria a situação dos filhos. No entanto, levando-se em consideração que é admitida a multiparentalidade, uma solução para os filhos havidos de uniões poliafetivas seria o reconhecimento de todos os membros como ascendentes dessa criança, ainda que sua origem seja biológica, adotiva ou socioafetiva – distinções que não são mais aceitas pelo ordenamento jurídico.

O título II do Livro Do Direito de Família traz os regulamentos acerca direito patrimonial e os quatro regimes de bens que podem ser escolhidos pelos nubentes. Por força do artigo 1.725 caso os companheiros não elaborem um documento escrito estabelecendo os regramentos patrimoniais da relação, serão aplicadas as disposições referentes ao regime de comunhão parcial de bens.

Considerando uma situação hipotética em que dois companheiros vivam em uma união estável sob o regime da comunhão parcial e, posteriormente, uma terceira pessoa venha a compor a relação, caso a união

entre os três se dissolva, será necessário observar o tempo em que os bens foram adquiridos e quais eram os companheiros que compunham a relação àquele tempo. Dessa forma, seria possível realizar a correta divisão dos bens, lendo em conta, principalmente, o esforço comum dos companheiros ao tempo da aquisição. Sobre a divisão de bens em mais de duas partes, preceitua Rolf Madaleno:

Tem sido cada vez mais frequente deparar com decisões judiciais reconhecendo direitos às uniões paralelas ao casamento ou correlata a outra união afetiva, perfilhando todos os direitos pertinentes ao casamento, como se fosse possível manter dois casamentos em tempo integral, para conferir com sua ruptura a divisão do patrimônio conjugal entre três pessoas (triação), à razão de um terço dos bens para cada partícipe desse estável triângulo amoroso, além de ordenar a divisão da previdência social entre a esposa e a outra companheira, ou ordenar o duplo pagamento de pensão alimentícia. (MADALENO, 2018, p. 55-56)

Como se pode ver, não haveria grandes dificuldades em relação ao regime de comunhão parcial de bens. Da mesma forma, o regime de comunhão universal não teria grandes complicações uma vez que seria necessário apenas realizar a divisão de todo patrimônio entre os companheiros. Já na separação absoluta não há comunhão de bens, portanto não há o que se dividir.

## **CONCLUSÃO**

O Direito de Família é o ramo que mais precisou se adaptar as mudanças da sociedade. Essas transformações acontecem justamente para que a família seja melhor tutelada e, atualmente, isso não tem sido diferente. No estudo da família, percebeu-se, a partir da análise de seu contexto histórico, que cada época e cultura refletiam um significado diferente de família. Conceitos tradicionais foram rompidos para dar espaço a interpretações mais amplas de família. A Constituição de 1988 foi crucial para que diversas formatações de família fossem reconhecidas e tuteladas pelo Estado, no entanto algumas ainda ficaram de fora.

A relação poliafetiva ganhou grande destaque nacional e no direito brasileiro, sobretudo, no ano de 2012, quando foi lavrada a primeira escritura pública de união estável de um “trisal”, na cidade de Tupã, no interior de São Paulo. No entanto, em 2018 o Conselho Nacional de Justiça optou por impedir que os cartórios realizem esse tipo de escritura pública.

Esses novas registros geraram um grande debate entre juristas do país que se posicionaram contrários e favoráveis ao reconhecimento desse tipo de união. Aqueles que são favoráveis utilizam como argumento de que vários princípios constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, como a da pluralidade familiar, garantem o reconhecimento da união poliafetiva. Aqueles que se posicionam contrários ao reconhecimento defendem que isso feriria o ordenamento jurídico assim como também os costumes da sociedade.

Diante do exposto no trabalho, verificou-se que a constituição da família não está limitada pelas normas, ou pelas concepções religiosas e culturais, o que define é o meio social em que se vive e dessa forma ela estará em constante modificação ao passo em que a sociedade se transforma.

Após uma análise do texto da lei, sobretudo do Código Civil, verificou-se que o as normas legais foram construídas pensando em relações monogâmicas. No entanto, conforme foi discutido na terceira seção, pequenas alterações no texto da lei seriam suficientes para abarcar outros tipos de formatações de família. A principal diferença, portanto, seria em relação ao número de cônjuges/companheiros bem como do número de divisões que seriam feitas sobre os bens, a título de herança ou meação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Casa Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como ação direta de inconstitucionalidade. **União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico**. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias: de acordo com o novo CPC**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DOMITH, Laira Carone Rachid. **Lutemos, mas só pelo direito ao nosso estranho amor – da legitimidade da família poliafetiva**. 2014. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/publicacao/ufsc/livro.php?gt=119>. Acesso em: 05 mar. 2020.

ESPÍRITO SANTO. Corregedoria Nacional de Justiça. **Pedido de Providência à Corregedoria Nacional de Justiça n. 0001459-08.2016.2.00.0000**. Disponível em: [https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio\\_circular\\_016.pdf](https://sistemas.tjes.jus.br/ediario/images/oficio_circular_016.pdf). Acesso em: 13 de jul. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol 6. 7º ed. São Paulo: Atlas. 2015.

G1. Globo.com. **UNIÃO Estável entre três pessoas é oficializada no cartório de Tupã, SP**. G1/Globo comunicações, 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em: 17 mai. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONCALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. Vol.6. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

IOTTI, Paulo. **“União Poliafetiva Como Entidade Familiar Constitucionalmente Protegida”**. Libertas: Revista de Pesquisa em Direito 2, no. 2 (julho 31, 2017): 2-30. Disponível em: <https://periodicos.ufop.br:8082/pp/index.php/libertas/article/view/418>. Acesso em: 15 mai. 2020.

LÔBO, Paulo. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus***. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9408-9407-1-PB.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PAVAN, Angélica Regina. **A eficácia das escrituras públicas declaratórias de uniões poliafetivas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. 91p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Passo Fundo (UPF), Casca, 2016. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/886/1/CAS2016Angelica%20Regina%20Pavan.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições do Direito Civil**. 22ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Disponível em: [https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf). Acesso em: 15 mai. 2020.

PIVA, Juliana Dal. **Rio registra primeira união estável entre três mulheres**. Jornal O Estado de São Paulo, 2015. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 03 mar. 2020.

PUFF, Jeferson. **União estável de três abre polêmica sobre conceito legal de família**. Estadão, 2012. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,uniao-estavel-de-tres-abre-polemica-sobre-conceito-legal-de-familia,922730>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ROSA, Angelica Ferreira; DE OLIVEIRA, José Sebastião. **As relações poliafetivas são permitidas no direito de família brasileiro?** Revista Argumenta, Jacarezinho, n. 26, p. 197-218, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://search.proquest.com/openview/131b2dafa5c323ec23e68eee278bed10/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2031966>. Acesso em: 03 mar. 2020.

ROSALINO, César Augusto de Oliveira Queiroz. **União Poliafetiva: ousadia ou irresponsabilidade?** Jus.com.br, 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22501/uniao-poliafetiva-ousadia-ou-irresponsabilidade>. Acesso em: 05 ago 2020

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As novas famílias: relações poliafetivas**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica, Itajaí, v. 5, n. 1, p. 137-156, 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/985/Arquivo%207.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2020.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **O mito da monogamia à luz do direito civil constitucional: a necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor**. 2014. 259p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/33548651.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito de Família**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TAVARES, Regina Beatriz Tavares da Silva. **União poliafetiva é um estelionato jurídico**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/165014/uniao-poliafetiva--e-um-estelionato-juridico#comentario>. Acesso em: 05 ago. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias Poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea**. Tese (Doutorado em Direito) – Belo Horizonte: Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/111103/28461/FAM%c3%8dLIAS%20POLIAFETIVAS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 mar. 2020

VIGO, Filipe Mahmoud dos Santos. **Famílias poliafetivas e a sucessão legítima**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58673/familias-poliafetivas-e-a-sucessao-legitima/3>. Acesso em: 18 mai. 2020.

**RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO  
do Curso de DIREITO, matrícula 2016.2.0001.0897-4  
telefone: (62) 9 8322-6909 e-mail andremacedo96@hotmail.com na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
A UNIÃO POLIÉTNICA E SEUS EFEITOS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 04 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): André Macedo

Nome completo do autor: ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO

Assinatura do professor-orientador: Borges

Nome completo do professor-orientador: Fernanda da Silva Borges